



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009852-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente FABIO APARECIDO DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0009852-77.2025.8.26.0000

Voto nº 31.572

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado por Fabio Aparecido de Souza, condenado por tráfico de drogas, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo na apreciação de pedido de progressão ao regime semiaberto. O pedido de progressão estava concluso desde 01/02/2025, sem decisão até o momento da impetração.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve constrangimento ilegal por excesso de prazo na análise do pedido de progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. A informação da autoridade coatora indicou que, em 27/03/2025, o paciente foi beneficiado com a promoção ao regime semiaberto, atendendo à pretensão do impetrante.

4. Com a decisão favorável ao paciente, o pedido perdeu seu objeto, tornando-se prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Habeas corpus julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A impetração perde o objeto quando a pretensão é atendida antes do

juízo.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado de próprio punho por **Fabio Aparecido de Souza**, condenado, segundo afirma, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido, ao que parece, pelo MM. Juízo de Direito do E. Departamento Estadual de Execução Criminal da 1ª Região Administrativa Judiciária – Comarca de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na apreciação de pedido de progressão ao regime semiaberto. Aduz, outrossim, que atingiu o lapso temporal em 19/11/2024 e que o resultado do exame criminológico foi favorável; todavia, seu pedido de promoção está concluso desde 01/02/2025, sem decisão judicial até o momento. Pleiteia, assim, a imediata progressão de regime ou, alternativamente, a determinação para que o juízo da execução analise o pedido de promoção com celeridade, concedendo-se a ordem, ao final (fls. 01/03).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 07/08). Prestadas as informações da d. autoridade apontada como coatora (fls. 37/38), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de se julgar prejudicada a impetração (fls. 149/150).

É o breve relatório.

Está, na verdade, prejudicado o pedido, já que patente a perda do objeto da impetração.

É que, estando o impetrante/paciente a reclamar contra a demora na apreciação de pedido de progressão, a informação trazida pela d. autoridade coatora é de que, por decisão de 27/03/2025, o paciente foi beneficiado com a promoção ao regime semiaberto (cf. decisão de fls. 35/36).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas condições, a impetração ora em análise perdeu seu objeto, pelo atendimento da pretensão que se buscava ver atendida pelo remédio heroico.

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*.

MARCELO GORDO

Relator